



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESI/SENAL-DR - SERGIPE**

**Ref.: Convite: n.º 021/2018**

**Presidente: Williane Santos de Araujo**

**TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 34.405.597/0001-76, com sede no Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra "U", Lote 07, Bairro Mata Escura, Salvador - BA, CEP 41230-040, e filial inscrita no CNPJ n.º 34.405.597/0002-57, e endereço na Avenida do Gari, n.º 77, Distrito Industrial de Aracaju, Bairro Inácio Barbosa, CEP 49041-150, Aracaju/SE, licitante no Convite n.º 21/2018 vem, *opportuno tempore*, por intermédio de sua representante legal devidamente qualificada nos autos do processo de licitação em epígrafe, com supedâneo no item 7.1 do Edital de Convite sobrescrito, à insigne presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**

em face da decisão da Comissão de Licitação que classificou e habilitou a empresa AGC Construções e Empreendimentos Ltda no processo licitatório.

Como motivação da sua insatisfação, a Recorrente aduz as razões fático-jurídicas minudenciadas no arrazoado anexo, requerendo a sua análise, a fim de que esta Comissão exerça o juízo de retratação na forma ali requerida.

*S*  
*Williane Araujo*  
*30/08/18*  
Williane Santos de Araujo  
SCA - Supervisão Compartilhada de Aquisição  
SESI/SENAL/IEL - DR/SE  
Matr.: 002012 - SENAL

Caso não seja reconsiderada a decisão, seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior para a devida análise, como medida de justiça e de preservação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, moralidade, impessoalidade da igualdade, e competitividade.

Termos em que, pede deferimento.

Aracaju/SE, 30 de agosto de 2018.

*Semária Lima Moura*  
**Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.**

**Semária Lima Moura**

**Procuradora**

*Maria Aline Soares de Souza Ribeiro*  
**Maria Aline Soares de Souza Ribeiro**

**OAB/SE 7577**



**RAZÕES DO RECURSO**

**SENHOR(A) JULGADOR(A)**

**I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O item 7.1 do Edital, fixa o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de recurso administrativo das decisões da Comissão Permanente de Licitações, conforme Art. 22 do regulamento de Licitações e Contratos do SESI/SENAI, *in verbis*:

***“7.1. Das decisões da Comissão Permanente de Licitação – CPL cabem recursos por escrito à Comissão de Licitação do SESI/SENAI-DR/SE, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, na forma do art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratos SESI/SENAI.”***

Sobre o dispositivo em foco, oportuno os comentários do professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

***“A contagem do prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 110). Significa que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação. [...]”***

***S*** ***Contrariamente ao que ocorre no direito processual, o prazo somente correrá em dias úteis e em que os autos do procedimento administrativo estejam à disposição do interessado. [...]”***

<sup>1</sup> *in* “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001, p. 651...”

*Deve-se interpretar como dia útil aquele em que existir expediente no órgão administrativo.”*

Nestes termos, cõscio de que a intenção de recorrer se deu em 28/08/2018, uma terça-feira, o prazo de 02 dias úteis, por força das regras acima descritas, finda, assim, exatamente no dia 30/08/2018 (quinta-feira).

Eis, portanto, a tempestividade deste petitório recursal.

## **II - DA NECESSIDADE DE OBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

À guisa de introdução, não se pode deslembrar que para que haja habilitação de determinada empresa, a documentação apresentada deve estar em perfeita consonância com as disposições do Edital, sob pena de se obnubilar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Reza o art. 37 da Carta Magna, *in verbis*:

*“Art. 37.º A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”*

reza que: Aliado ao conceito de legalidade, o art. 5º, II da Constituição Federal

*“Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida À liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:*

(...)

II. *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”*

Assim, a vinculação ao Edital é norma absoluta, é uma verdadeira garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da